



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.692

De 11 de Agosto de 2014.

CRIA A PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL OU QUALQUER OUTRO TIPO DE MATERIAL CORTANTE NAS LINHAS DE PIPAS E PAPAGAIOS, PARA RECREAÇÃO OU FINALIDADE PUBLICITÁRIA EM ÁREAS PÚBLICAS E COMUND E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas e papagaios, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns, em toda a cidade de Campina Grande e dá outras providências.

Parágrafo Único – Caberá aos integrantes da Polícia Militar e do corpo de Bombeiros Militar, com apoio concorrentes das agentes de fiscalização municipal ou de guardas municipais, zelar pelo fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei, acarretará na lavratura do competente boletim de ocorrência, sujeitando o infrator ou seu responsável legal, ao pagamento de multa mínima no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial.

§1º O valor da multa, observados os limites especificados neste artigo, será acrescido de percentual a título de agravante, considerando o grau de ameaça, potencial ou efetiva,



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

representada pelo uso do cerol, e a que estiver sujeita a comunidade no momento da infração, obedecidos os seguintes critérios:

I – infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer, concorrentemente ou não, em áreas de trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletricidade e de telecomunicações – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 100% a título de agravante;

II – infração de natureza grave, quando o uso de artefato com linha de cerol ocorrer em qualquer outra área pública comum, sem as características acima – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 50% a título de agravante.

§2º A forma de arrecadação da multa será definida por portaria do Secretário de Finanças do Município, sendo os valores arrecadados destinados integralmente as entidades filantrópicas do Município que cuidam de pessoas com deficiências físicas.

Art. 3º - O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem, com o uso do cerol, danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 4º - O material apreendido deverá ser incinerado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal